

Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 1º Do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho, caberá recurso de revista.

§ 1º Somente a decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista.

§ 2º O recurso poderá ter efeito suspensivo, a critério do relator, presumindo-se a transcendência da questão de direito eventualmente discutida.

§ 3º Será observada a prevenção, na distribuição no Tribunal Superior do Trabalho, em relação aos demais processos indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho como representativos da mesma controvérsia.

§ 4º Caso não haja interposição de recurso de revista em face do acórdão mencionado no § 1º, será considerado, para efeito dos procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa, o primeiro recurso de revista processado e remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após identificado pela Presidência do Tribunal, proveniente da aplicação da tese firmada, ainda que decorrente do processamento de agravo de instrumento.

§ 5º Recebido o primeiro recurso de revista que trata da controvérsia, ou processado o agravo de instrumento dele decorrente, caberá à autoridade competente para exercer o juízo de admissibilidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho informar à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, quando da remessa dos autos ao Tribunal, a qual, no exercício do juízo prévio de admissibilidade de que trata o inciso XL do art. 41 do RITST, inserirá marcador no processo, indicando sua origem decorrente de IRDR/IAC regional.

Art. 2º Caberá às Turmas do Tribunal, antes da proclamação do resultado do julgamento dos recursos de que trata o art. 1º, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinar a afetação do feito ao colegiado competente, em acórdão do qual constarão os fundamentos do entendimento do colegiado.

Art. 3º Afetado o recurso e, desde que a aplicação da tese jurídica ultrapasse o limite de competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho que deu origem à controvérsia, a Presidência do Tribunal oficiará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Apreciado o recurso de revista afetado ao colegiado competente, a tese jurídica adotada será, nos termos do § 2º do art. 987 do CPC, aplicada no território nacional a todos os processos

que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016 (editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016).

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Instrução Normativa nº 40, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando a necessidade de resolver a controvérsia existente em torno da aplicação, ao processo do trabalho, do regramento previsto no Código de Processo Civil quanto ao recurso cabível da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista que adota como fundamento a aplicação de tese firmada nos incidentes destinados à formação de precedentes obrigatórios pelo Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de acrescentar dispositivo específico à Instrução Normativa nº 40/2016, a fim de esclarecer o cabimento,

em tais hipóteses, do agravo interno a ser julgado pelo Tribunal de origem, com base nos arts. 896-B da CLT, 1.030, § 2º, e 1.021, do CPC, em consonância com o procedimento adotado pelos demais Tribunais Superiores,

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa nº 40, aprovada pela Resolução nº 205, de 15 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com o seguinte teor:

“Art. 1º-A Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT. § 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão. § 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

§ 3º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência; na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

§ 4º As reclamações fundadas em usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho ou desrespeito às suas decisões em casos concretos (CPC, art. 988, I e II) não se submetem ao procedimento estabelecido neste artigo, conforme expressa disposição do § 5º, II, do art. 988 do CPC.

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se às decisões de admissibilidade publicadas a partir do 30º dia após o início de sua vigência, que deverá ocorrer na data da publicação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais
Despacho

Processo Nº Ag-E-RR-0010631-81.2013.5.18.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Agravante	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
Advogada	Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
Agravado	MARIA DAS DORES
Advogado	Dr. LÚCIO LINCOLN DE PAIVA FERREIRA(OAB: 33293/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES
- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

Em razão do afastamento definitivo da Relatora originária, Ministra Maria Helena Mallmann, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1, o processo foi-me redistribuído por sucessão, nos termos do art. 108 do RITST (fl. 795).

Contudo, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, consoante preconiza o art. 145, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da SDI-1 para a devida redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Dora Maria da Costa
Ministra Relatora

Processo Nº Emb-ED-RR-0048300-12.1999.5.15.0090

Processo Nº Emb-ED-RR-00483/1999-090-15-00.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Embargante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. MOISÉS VOGT(OAB: 30215/RS)
Advogada	Dra. LUZIMAR DE SOUZA
Advogado	Dr. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Embargado	ANTONIO SOARES VALENTE FILHO
Advogada	Dra. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
Advogada	Dra. SARAH CECÍLIA RAULINO COLY(OAB: 29723-A/DF)
Advogado	Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOARES VALENTE FILHO
- BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se de processo redistribuído, mediante sorteio, à Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, em 10/5/2022 (fl. 1.723), no âmbito da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1.

Em 2/8/2022, a Ministra Relatora, em observância ao determinado nos autos do RE 688.267/CE (Tema 1.022), determinou a suspensão do feito e o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Subseção, até o julgamento definitivo pelo STF (fl. 1.724).

Em 20/8/2024, os autos foram conclusos à Ministra Relatora, tendo em vista o julgamento do aludido processo (fl. 1.725).

A Ministra Relatora após o "Visto. À pauta" em 28/8/2024 (fl. 1.727).